

DECISÃO N° 3821795

DECISÃO DE RETRATAÇÃO PARCIAL

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25351.546565/2020-31

Autuada: CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A

AIS n.: 1898057201 - GGFIS

Expediente do Recurso n.: 202309260007

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a Autuada apresentou recurso tempestivo (SEI 2605801), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada, visto que a Autuada repisa os argumentos trazidos em sede de defesa, que já foram devidamente rebatidos na manifestação do servidor autuante e na decisão de primeira instância.

Não se aplicam as atenuantes dos incisos I e III do art. 7º da Lei nº 6.437, de 1977, pois a empresa foi responsável direta pela infração e não corrigiu espontaneamente a irregularidade, ou seja, antes de qualquer intervenção repressiva administrativa.

Embora não tenha sido mencionada expressamente na decisão recorrida, entendo que a atenuante do inciso V já foi aplicada, pois o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) está dentro da faixa prevista para infrações leves (R\$ 2.000,00 a R\$ 75.000,00), que considera a presença de atenuante, conforme inciso I do § 1º do art. 2º da Lei nº 6.437/1977.

Assim, entendo que a multa foi proporcionalmente calculada.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, acolho parcialmente os argumentos oferecidos pela autuada para aplicabilidade da atenuante prevista no inciso V do art. 7º da Lei nº 6.437, de 1977, mas mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 12/09/2025, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3821795** e o código CRC **8003801F**.
